

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.912, DE 2005 (MENSAGEM N° 272/2005)**

*Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.912, de 2005, “*a aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005*”, encaminhado pela Mensagem nº 272/2005, do Poder Executivo.

O art. 1 da Convenção estabelece que “*a presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes*”, enquanto o art. 2 determina que a Convenção se aplica, no Brasil, ao “*imposto federal sobre a renda*”, e, na Venezuela, ao “*imposto sobre a renda*”.

A seguir a Convenção define os principais termos nela utilizados (“*Definições Gerais*”, art. 3), e cuida do “*Residente*” (art. 4) e do



*“Estabelecimento Permanente”* (art. 5). A Convenção dispõe sobre os *“Rendimentos Imobiliários”* (art. 6), os *“Lucros das Empresas”* (art. 7), o *“Transporte Internacional”* (art. 8), as *“Empresas Associadas”* (art. 9), os *“Dividendos”* (art. 10), os *“Juros”* (art. 11), os *“Royalties”* (art. 12), os *“Ganhos de Capital”* (art. 13), os *“Serviços Profissionais Independentes”* (art. 14), os *“Serviços Profissionais Dependentes”* (art. 15), as *“Remunerações de Diretores ou Conselheiros”* (art. 16), os *“Artistas e Desportistas”* (art. 17), as *“Pensões e Anuidades”* (art. 18), as *“Remunerações Públicas”* (art. 19), os *“Professores e Pesquisadores”* (art. 20), os *“Estudantes e Aprendizes”* (art. 21) e sobre *“Outros Rendimentos”* (art. 22).

O art. 23 da Convenção versa sobre *“Eliminação da Dupla Tributação”*, enquanto o art. 24 trata da *“Não-Discriminação”*.

A Convenção também dispõe sobre o *“Procedimento Amigável”* (art. 25), sobre a *“Troca de Informações”* (art. 26), sobre os *“Funcionários Diplomáticos e Consulares”* (art. 27), e sobre *“Disposições Diversas”* (art. 28).

Finalmente, os art. 29 e 30 dispõem, respectivamente, sobre a *“Entrada em Vigor”* e sobre a *“Denúncia”*. Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

Em 31 de agosto de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto da *“Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005”*, nos termos do Projeto do Decreto Legislativo ora apreciado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**



Na forma dos artigos 32, IV, “a” e 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal, outorga ao Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sempre sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da Constituição Federal, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada se vislumbra, na proposição em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, VOTO reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.912, de 2005, que *“aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005”*, encaminhada pela Mensagem nº 272/2005, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator



8791889848



8791889848